



RECURSO ADMINISTRATIVO





Voltar Criar email Responder Responde Encamin Excluir Mover Imprimir Arquivo Marcar Mais

- Caixa de entrada** 1
- Rascunhos
- Enviados
- Spam
- Lixeira
- Arquivo
- Antigos
- Enviados
- Recebidos
- Junk

Recurso administrativo Concorrência 004/20...

Mensagem 2 de 88

De **Sertao Construtora**
 Para **licitacao@itarema.ce.gov.br**
 Data **03/09/2021 09:22**

Segue em anexo recurso administrativo

Confirme recebimento

Recurso Admini... (~517 KB)





ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA - CEARÁ

ATT: ILMA. SRA. INEZ HELENA BRAGA
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 004.2021/SEINFRA

PREZADA SENHORA,

SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.181.254/0001-23, com endereço à Rua Dr. Eneas Sá, nº 180, Centro, Mombaça/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Neuigno Francisco da Silva Lima, RG nº 200809708165-1 SSPDS-CE, CPF nº 069,192,794-44, devidamente credenciado, conforme documentos de credenciamento apresentados na sessão de abertura do certame em epígrafe, vem, perante esta nobre Comissão de Licitação, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93, contra sua inabilitação indevida, tendo em vista que atendeu todos os itens do edital regulador do certame em epígrafe, pelo que requer seja encaminhado à consideração pela autoridade superior, nos termos da Lei de Licitação, atribuindo ao presente, desde já, EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe os §§ 2º e 4º do citado art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Mombaça/CE, 30 de agosto de 2021.

SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ sob nº 21.181.254/0001-23
NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA
Representante Legal

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA - CEARÁ

PROCESSO Nº: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 004.2021/SEINFRA

Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Itarema/CE

Ilustre Autoridade Superior

1 – DOS FATOS

Conforme Ata do Resultado de Habilitação, a Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação inabilitou a empresa SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, ora Recorrente, pelo, suposto, descumprimento do itens 4.2.2, alínea "d", e 4.2.3, alínea "a", vejamos:

[REDACTED] 26- SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, por descumprir o Item 4.2.2, alínea "d", apresentou Certidão Federal fora do prazo de validade, porém de acordo com o item 2.5.4 do edital, "Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame..."; Item 4.2.3, alínea "a", não apresentou Inscrição da licitante Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, assim como inscrição de seus responsáveis técnicos; [REDACTED]

2 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a a publicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu na data de 27/08/2021, e sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 03/09/2021, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

3 – DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.2.2, "d" DO EDITAL

Especificamente no caso das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), foi editada a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa

de Pequeno Porte), que trouxe benefícios no procedimento licitatório para estas instituições, previsto em seus artigos 42 ao 49.

O legislador pátrio buscou atender a previsão da CF/1988, na qual está assegurado o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (arts. 170, IX e 179), na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

(...)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do tratamento diferenciado dispensado para essas empresas, posto que a Lei Complementar nº 123/06 é absolutamente constitucional.

O direito administrativo está alicerçado em princípios basilares que sistematizam todo o funcionamento da Administração Pública, notadamente quando se trata da polêmica que envolve as "Licitações Públicas". Neste tema, é fundamental que a sociedade esteja atenta aos comandos legais introduzidos, haja vista significar a gestão administrativa dos recursos públicos arrecadados.

A Lei Complementar nº. 123/2006 estabeleceu na Seção Única, do seu Capítulo V ("Do Acesso aos Mercados"), intitulada "Das aquisições públicas" (arts. 42 e seguintes), condições favorecidas às micro e pequenas empresas para contratações com a Administração Pública, por intermédio de licitações públicas, dentre as quais podemos destacar a que mais interessa ao caso em tela que é o disposto nos arts. 42 e 43 do dispositivo legal em comento, vejamos:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

(Grifos nossos)

Cabe mencionar José Anacleto Abduch Santos:

“Regularidade Fiscal é a condição jurídica-fisco-tributária do contribuinte decorrente do cumprimento efetivo das obrigações tributárias, principais ou acessórias, impostas pela lei, ou da submissão da obrigação reputada descumprida pela Administração ao Poder Judiciário”.

Para tanto faz se respectivamente necessária à demonstração da regularidade fiscal, de forma a cumprir com o determinado pelo art. 29 da Lei nº 8.666/93, mesmo que seja apresentada de forma maculada, não terá a ME e EPP como consequência a inabilitação no certame, isso porque a LC nº 123/06, lhe dar um amparo legal.

Visto que, a ME e EPP ao apresentar a documentação com alguma restrição não poderão ser inabilitadas, até porque, caso fossem declaradas inabilitadas, nos termos do art. 41, § 4º da Lei nº 8.666/93, haveria a preclusão do direito de participarem das fases subsequentes, nos casos da modalidade convite, tomada de preços e concorrência, onde o processo licitatório inicia pela habilitação.

Portanto, resta aí a possibilidade descrita no art. 43, § 1º da LC nº 123/06, sobre a possibilidade da regularização de tal situação, assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis pelo mesmo período se for de interesse da Administração Pública.

A Recorrente é empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, o que lhe garante um tratamento diferenciado em processos licitatórios, com intuito de garantir-lhe uma participação isonômica nos certames públicos, incluindo o prazo assegurado nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar 123/06, motivo pelo qual a Empresa Suplicante deve ser habilitada à participar do certame em epígrafe.

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A SUA APLICABILIDADE NA LC 123/2006

A isonomia é um princípio basilar que tem a sua origem na Constituição Federal de 1988, a mesma norteia todo o direito, posto que, consiste em tratar todos de forma igual.

No direito administrativo, não seria diferente, posto que, o princípio da isonomia é um dos princípios que direcionam todo o processo licitatório.

Mas do que tratar todos de forma igual, na mesma proporcionalidade sem discriminar ninguém, a isonomia no processo licitatório visa assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Há, no entanto, muitos pontos dentro de tal princípio que, por certo, serão observados para que a licitação possa representar a oportunidade de atendimento ao interesse público por particulares, de forma igualitária e lícita. Para tanto, os particulares que concorrem em processos licitatórios têm sempre meios jurídicos de ver assegurados os seus direitos, assegurando a lisura e a eficácia para a realização do processo administrativo.

Visto deste horizonte, podemos observar que no procedimento licitatório o princípio da isonomia é um instrumento cabal, norteador de todo o processo.

O princípio da isonomia restaria vazio de significado se o próprio legislador não houvesse estabelecido, e no caso da Lei de Licitações de modo expresso, os meios para operacionalizá-los. Para ancorar esse princípio no ordenamento jurídico, declarou que todos quantos participarem de licitação têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido pela lei, estendendo a todos os cidadãos o direito de acompanhar o seu desenvolvimento.

Sendo um princípio imprescindível ao certame e caso não seja atendido da forma correta, resta aquele que se sente lesado, buscar o seu direito através de recurso administrativo ou em última instância judicialmente.

Já às ME e EPP, a Constituição Federal permite estabelecer simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, mas não estabelece que essa preferência possa comprometer a isonomia.

Nesse sentido dispõem Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães:

“O tratamento diferenciado, portanto, não deverá ir além do estritamente necessário para eliminar as diferenças entre pequenas e grandes empresas sob pena de afrontar o princípio da isonomia”

Todavia, muitos doutrinadores aduzem não haver nenhuma inconstitucionalidade na LC nº 123/06, pois, assim como o princípio da isonomia, o princípio do tratamento diferenciado e favorecido também foi determinado pela Carta Magna.

Nesse sentido José Anacleto Abduch Santos dispõe:

“Tal princípio deve coabitar harmonicamente com o sistema jurídico, com os demais princípios e valores constitucionais, e certamente deverá ser ponderado quando da solução de casos concretos”.

Para Eduardo Gonzaga Oliveira Natal:

“É incorreta a instalação do conflito com base no princípio da isonomia, pois a microempresa e as empresas de pequeno porte seriam essencialmente diferentes das demais empresas que não perfazem o conceito disposto no “Capítulo II” da Lei Complementar nº 123/06”.

Parece evidente que a simplificação desigual as empresas. Um exame mais profundo do instituto revela, portanto, que a isonomia não impõe tratamento igualitário a todos indistintamente, na medida em que não há igualdade absoluta.

Segundo José Anacleto Abduch Santos:

“Ao instituir tratamento diferenciado e favorecido para as ME e EPP, a Lei Complementar não viola o princípio da isonomia porque parte da premissa de que não são elas iguais às empresas grandes. A premissa jurídica (e fática) de que as ME e as EPP não são iguais às grandes empresas torna possível conferir a elas tratamento desigual”.

Ao criar normas que privilegiem determinado setor da sociedade o legislador busca reduzir uma desigualdade preexistente, de forma a equacionar o princípio da isonomia na medida da desigualdade indispensável à satisfação eficiente do interesse público.

Ademais, o alcance do princípio da isonomia não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia.

A isonomia entre os concorrentes de um certame licitatório admite o tratamento diferenciado entre desiguais para a determinação da real extensão de seu universo.

Ou seja, o legislador, ao estabelecer um tratamento diferenciado e favorecido as ME e as EPP, não ofende, por si só, a isonomia, o direito das demais empresas e pessoas à igualdade. O legislador, ao contrário, atende ao princípio da isonomia, porquanto ele privilegia quem a própria Constituição Federal estabeleceu que merece ser privilegiado.

4 – DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.2.3, ALÍNEA “a” DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME

Vejam a exigência imposta pelo item nº 4.2.3, alínea “a” do Edital regulador do certame:

4.2.3- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, que conste responsáveis técnicos com aptidão para desempenhar atividade pertinente ao objeto da licitação, assim como inscrição de seus responsáveis técnicos;

A exigência contida no item 4.2.3, alínea “a”, como demonstraremos a seguir, É ILEGAL, a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação e o objeto do processo licitatório em epígrafe é a “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, REFORMAS, REVITALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO NOS PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ”, e, como podemos notar, não existe nenhum serviço cuja complexidade, demande a exigência de profissional da área de Arquitetura e Urbanismo.

Certa vez, em uma representação formulada por sociedade empresária em face de pregão eletrônico realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), destinado à contratação de serviços continuados em cozinha industrial, com uso intensivo de mão de obra, para atender aos restaurantes dos campi de Goiabeiras e Maruípe, apontara possível restrição à competitividade do certame em razão das exigências de comprovação de inscrição do licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), e de contratação de profissional com nível superior na área de administração.

Para a representante, “o correto seria exigir apenas a comprovação de contratação de profissional do ramo de nutrição, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe”. No decorrer da instrução, em análise de mérito, realizadas as oitivas regimentais após a

suspensão cautelar do certame, o relator registrou que o cerne da questão diz respeito “ao entendimento da entidade licitante de que a atividade básica (ou o serviço preponderante da licitação) estaria centrada no fornecimento de mão de obra e não na prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições”.

Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, “concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho”, não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que “a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”.

Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame, tal caso dis respeito ao Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.

Vejam os que diz o TCU sobre a temática:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (Acórdão 1884/2015 – Plenário – 07/04/2015 – Relator: Ministro Bruno Dantas)

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (Acórdão 5283/2016 2ª Câmara – 10/05/2016 – Relator: Ministro Vital do Rêgo)

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (Acórdão 3464/2017 – 2ª Câmara – 25/04/2017 – Ministro André de Cravalho)

Desta forma, fica amplamente comprovado que a Recorrente cumpriu todas as exigências editalícias, bem como, demonstra possuir grande expertise em relação ao objeto que está sendo licitado, e a sua inabilitação por algo que demonstra um caráter meramente restritivo,

fere mortalmente todos os princípios norteadores do processo licitatório, e, conseqüentemente, deverá ser alvo de investigação pelo órgãos de fiscalização e controle.

5 – DO EXCESSO DE FORMALISMO

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Vejamos algumas decisões sobre o excesso de formalismo aplicado nos procedimentos licitatórios:

MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE

ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002)

(Grifo nosso)

2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.

(DJe 08/09/2010)

(Grifo nosso)

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(DJ 01/12/2003)

(Grifo nosso)

TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 2952006 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 21/03/2007

Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - **DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA - EXCESSO DE FORMALISMO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.** I - Apresentando a impetrante proposta com o menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração, antevejo que, no caso concreto, a sua desclassificação por ter apresentado "síntese dos serviços quando deveria ser uma descrição completa dos mesmos", está fincada em juízo de valor eminentemente subjetivo, em clara ofensa ao princípio do julgamento objetivo, na medida em que a proposta apresentada descreve de forma satisfatória os serviços a serem prestados, que não causa nenhum prejuízo ao Estado e nem compromete o equilíbrio entre as licitantes. II - Embora o procedimento da licitação observe o princípio formal, não se deve confundir este com formalismo, não se permitindo que a Administração Pública se valha de formalismos desnecessários à licitação e à execução do contrato. III - Segurança concedida. Unânime (Grifo nosso)

TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 19/04/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. **DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - **As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.** (Grifo nosso)

TRF-2 - REMESSA EX OFFICIO REO 200951010242376 RJ
2009.51.01.024237-6 (TRF-2)

Data de publicação: 18/11/2010

Ementa: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARCÊUTICA LTDA., , em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das Impetrantes quanto ao pregão presencial 12 /2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obistou abertura das propostas de preço que **as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009).** III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666 /93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária.
(Grifo nosso)

É preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Dessa forma, e conforme foi amplamente demonstrado através das decisões de diversos Tribunais pátrios, o excesso de formalismo é prática que deve ser banida dos procedimentos licitatórios, pois fere mortalmente o interesse da Administração Pública.

6 – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

A **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, cumpriu todas as exigências previstas no instrumento convocatório, de acordo com a legislação pátria e normas dos órgãos responsáveis pela certificação das concorrentes.

Lembramos que um dos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial no que diz respeito à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é o princípio da Legalidade e competência vinculada. O insigne Jurista Marçal Justen Filho, em sua festejada obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim se posiciona sobre o tema, onde a Comissão nunca deve perder o sentido principal de um processo de licitação, que é a promoção da competitividade.

Uma vez frustrada esta expectativa, fica o Certame desprovida de seu principal objetivo.

Neste sentido, vejamos o que diz Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra Direito Administrativo, 7ª edição:

“A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles de propõem.”

(Grifo nosso)

Continuando o pensamento em sua obra, o Ilustre Jurista assim se pronuncia:

“É certo que a administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a Licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais”.

Sendo assim, a **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** não se conforma com a decisão que a tornou Inabilitada para continuar participando do presente Certame, pois entende que a mesma não foi justa nem tão pouco coerente, razão pela qual aproveita a oportunidade para pedir sua reforma e conseqüentemente a sua **HABILITAÇÃO**, para que seja, enfim, observados todos os princípios da concorrência em contendo.

6 – DOS PEDIDOS

Isto posto requer:

1 – A reforma da decisão que, indevidamente, inabilitou a empresa **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, ora Recorrente, já que, conforme toda exposição constante no presente Recurso Administrativo, a referida empresa **CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS CONSTANTES NO EDITAL REGULADOR DO CERTAME**, e, conseqüentemente tornando-a **HABILITADA**;

Requer ainda, que o presente Recurso Administrativo seja acolhido e julgado procedente, em todos os seus termos, e caso assim não entenda esta Comissão, que remeta à autoridade superior, tudo por ser uma questão da mais inteira Transparência e Justiça.

Termos em que pede e espera deferimento.

Mombaça/CE, 30 de agosto de 2021.


Assinado Digitalmente por:
NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA
CPF/CNPJ:
06919279444
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ sob nº 21.181.254/0001-23
NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA
Representante Legal



Voltar Criar email Responder Responder Encamin Excluir Mover Imprimir Arquivo Marcar Mais

- Caixa de entrada 1
- Rascunhos
- Enviados
- Spam
- Lixeira
- Arquivo
- Antigos
- Enviados
- Recebidos
- Junk

Recurso CENPEL

Mensagem 1 de 88

De **CENPEL - Centro Norte Projetos e Empreendimentos**
Para **licitacao@itarema.ce.gov.br**
Data **03/09/2021 23:48**

Favor confirmar recebimento!

Recurso Itarema... (~4,9 MB)

Grato.

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PRESIDENTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA - CEARÁ

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2021-SEINFRA

RECORRENTE: CENPEL – CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

A Empresa CENPEL – CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 05.502.041/0001-08, sediada a Rua Luiz Taumaturgo Furtado s/n. - Centro, Reriutaba, Ceará.

A empresa citada, vem respeitosamente participando da licitação em tela, através de seu proprietário o Antônio Exdras Gomes de Freitas, portador da Carteira de Identidade nº 90002161252 SSP-CE e do CPF nº 139.331.673-53, com fundamento na Lei 8.666/93, com suas alterações, propor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a fase de **HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2021-SEINFRA**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA-CE**, requerendo assim da comissão que seja feito as devidas **CORREÇÕES NO RESULTADO DA HABILITAÇÃO**.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro na Lei nº 8.666/93 c/c art 5º, LXIX da CF, contra a ilegalidade do Poder Público **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA-CE. E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com sede a Praça Nossa Senhora de Fátima, Nº 48, Centro, Itarema – Ceará, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que a seguir passará a expender.

1. DOS FATOS E DO DIREITO

2.

O recorrente participou de um processo licitatório, na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2021-SEINFRA** – para “**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, REFORMA, REVITALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO NOS PREDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ITAREMA**”.

Após o resultado final da habilitação onde tivemos a surpresa de estarmos inabilitados, passamos a analisar as justificativas apresentadas para a nossa inabilitação que se baseou no item 4.2.3 alínea “a” do edital. A seguir a transcrição desse tópico.

Item 4.2.3 alínea “a”

4.2.3- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Incrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - (CREA) e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - (CAU), que conste responsáveis técnicos com aptidão para desempenhar atividade pertinente ao objeto da licitação, assim como inscrição de seus responsáveis técnicos.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, **veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame**, consoante de depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993).

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em restrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ou instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º **É vedado aos agente públicos:**

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedade cooperativas e estabeleçam preferencias ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio do licitante ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

3. CONTESTAÇÃO

Importante destacar inicialmente que a Administração não pode pautar o exercício da função administrativa em suas vontades ou nos dos agentes públicos, e sim respeitar compulsoriamente a lei. Nesse contexto, são definidos de forma clara no art. 31 da Lei de Licitações nº 8.666/93,

A razão apresentada para nossa inabilitação no certame foi o descumprimento do item Item 4.2.3 alínea “a”, assim o julgador expos o motivo da inabilitação **“ausência de CAU pessoa física, inscrição dos responsáveis técnicos”** sobre essa justificativa para nossa inabilitação cabe ressaltar, que está sendo feita de forma **ILEGAL**, e que não se justifica, pois, a apresentamos o CAU, DA EMPRESA e apresentamos o REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – RRT, do ARQUITETO, onde consta todos os dados do Arquiteto, da Empresa e os dados do Contrato assinado entre ambas as partes (profissional ou empresa).

Só que a julgadora resolveu fazer a análise simplesmente pelo que **ela queria E QUE NÃO ESTAVA NO EDITAL, que era a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA, CABE SALIENTA QUE EM NENHUM MOMENTO NO EDITAL ELA PEDIU ESTA CERTIDÃO**, PORTANTO A JULGADORA UTILIZOU DE UMA **PEGADINHA PARA DESABILITAR NOSSA EMPRESA**. Com isso ferindo ao próprio edital, que diz o seguinte no seu item 4.2.3 alínea “a”

Pois se ela queria esta **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA, ela colocasse no edital, mas ela não colocou, no final do referido item ela acrescentou: ASSIM COMO INSCRIÇÃO DOS SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**.

Pelo que está demonstrado aqui ela está criando um **FATO PARA PREJUDICAR NOSSA EMPRESA, DESABILITANDO SEM MOTIVO ALGUM**, PELO SIMPLES FATO DE ACHISMO, FICA DIFÍCIL ADVINHAR O QUE SE PASSA NA CABEÇA DA PRESIDENTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, **JÁ QUE O EDITAL NÃO ESTÁ CLARO, DO QUE ELA REALMENTE QUERIA**.

Como vemos que a julgadora usou excesso de formalismo, pois não atentou para o fato que o Edital não está claro: " por que ela alegou que não colocamos a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FISICA, segundo ela: era o que ela queria" ela não queria o que nos colocamos que foi o REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TECNICA – RRT.

Mas o edital é bem claro: INSCRIÇÃO DOS SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, vamos explicar resumidamente o que é a RRT, e o registro feito no CAU, DO CONTRATO DE TRABALHO ENTRE A EMPRESA E O PROFISSIONAL, QUE APARTIR DESTA DATA ELE PASSA A SER O RESPOSÁVEL TECNICO PELA EMPRESA.

Com isso o profissional assume todos os trabalhos técnico em nome da empresa, junto ao CAU, e para isso acontecer o profissional e a empresa devem estar REGULAR, no CAU, o próprio conselho só faz esse registro se tudo estiver conforme a LEI.

4. MERITO

Diante dos fatos apresentados a ilustríssima Comissão Permanente de Licitação, posto que, numa análise perfunctória ver-se claramente que a mesma, se equivocou. Percebe-se então que falta razoabilidade e ampara legal ao ato praticado. Na verdade, a licitante em questão, sente-se profundamente prejudicada.

Mediante as informações aqui repassadas, esperamos que V.Sas. Analise este recurso que estamos lhe enviando, e desta forma ocorra à correção no resultado da fase de Habilitação do Processo Licitatório **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2021-SEINFRA**, nos tornando habilitados a prosseguir nas demais fases do certame.

Na remotíssima hipótese de não acatamento deste recurso que o presente expediente seja encaminhado à apreciação das Autoridade Superiores, na forma do disposto do ART. 109, §4 da Lei 8.666/93.

5. CONCLUSÃO

Respeitosamente, requer a Recorrente a vossa ilustríssima comissão de licitação:

Julgue pela procedência do presente recurso administrativo para o fim de **DECLARAR ILEGAL TAL ATITUDE**, e posteriormente reconhecer a legalidade da presente justificativa, **NOS DECLARANDO HABILITADOS**


Que caso a ilustre Comissão de Licitação não reveja a sua decisão ora apresentada que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e que caso a decisão seja da manutenção da decisão de julgamento da CPL.

Solicitamos desde logo, carga dos autos do Processo Administrativo para que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, com o fito de remeter ao Ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Ceará, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER, também que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório com o fito de remeter ao Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios.

Pede deferimento.

Reriutaba, 03 de setembro de 2021
CENPEL-CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA



Antonio Exdras Gomes de Freitas
Sócio Administrador